



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2013

RECLAMADO: POSTO NACIONAL

PARECER

Cuida-se de processo administrativo conjunto instaurado nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **POSTO NACIONAL** em desfavor da coletividade de consumidores.

DO RELATO DOS FATOS

Em fiscalização *in loco*, conforme auto de infração de nº 1379, foi constatado que o Posto Nacional encontrava-se comercializando combustível em desconformidade com o regulamento da Agência Nacional do Petróleo, ou seja, a cada 20 (vinte) litros abastecidos, os consumidores estavam sendo lesados em 120 (cento e vinte) mililitros, conforme relatório anexo do IMEPI/IMETRO.

Há nos autos do processo o auto de infração circunstanciado (fls.02), relatório do IMEPI/IMETRO (fls.03) bem como a defesa escrita do fornecedor, às fls.06-22.

É o breve relato. Passemos à manifestação.

Antes de adentrarmos nos fatos propriamente ditos, alguns pontos merecem destaque, quando se coloca em jogo o respeito aos Direitos dos Consumidores.

O art. 1º do Código de Defesa do Consumidor reza que:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

O Código de Defesa do Consumidor, por ser acima de tudo uma lei principiológica, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (grifo nosso)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

“O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

Não há dúvida de que a relação aqui esboçada é de mesmo de consumo. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a coletividade de pessoas também se encaixa na definição de consumidor. Veja:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

De outra banda, o fornecedor autuado é comerciante, com atividade voltada para a comercialização de combustíveis, com sede localizada na cidade de Teresina. Portanto, em situações como essas, é perfeitamente possível a intervenção do PROCON/MP/PI, a fim de garantir o respeito aos direitos dos consumidores.

Em tese, o caso em tela deve ser tratado como vício de quantidade de produto. Independentemente da comprovação de má-fé, a responsabilidade continua sendo a mesma.

Dessa forma, é interessante colocarmos em campo o art.19 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

o referido artigo trata da responsabilidade por vício de quantidade de produto.

Assim, o produto, quando apresentar conteúdo líquido inferior às indicações no recipiente, embalagem, rótulo ou mensagem publicitária, contém um vício de quantidade.

Com efeito, o consumidor pode exigir a aplicação imediata das opções contidas nos incisos trazidos pelo art.19 do Código de Defesa do Consumidor. Por se tratar de uma irregularidade constatada através de uma fiscalização feita pelo PROCON, não é possível individualizar as possíveis escolhas que seriam feitas pelos consumidores lesados.

Sendo assim, deve o fornecedor sujeitar-se a carga da lei pelo fato de se tratar de uma lesão de caráter coletivo, tendo em vista ainda que enriqueceu-se sem causa justificada.

Por outro lado, de forma educativa, o CDC obriga os comerciantes em geral a aferir constantemente os instrumentos de pesagem, com vistas a evitar lesões aos consumidores.

No caso em tela, o fornecedor autuado comercializa combustível de maneira ilegal, causando impacto direto ao bolso dos consumidores. Veja que a cada 20 (vinte) litros de combustível vendidos, 120 (cento e vinte) mililitros eram subtraídos da população em geral.

Tal conduta foi comprovada em sede de fiscalização. Tanto é verdade que foi lavrado um auto de infração circunstanciando a lesão. Não se justifica, por menor que seja a quantidade de combustível comercializada, impor ao consumidor quantidade inferior àquela paga e/ou indicada na bomba.

Veja que se trata de lesão séria. As pessoas compravam “x” litros de combustível, pagando o preço correspondente, e o Posto Nacional, em contrapartida, não cumpria a sua parte, ou seja, depositava a quantidade de combustível inferior àquela adquirida.

Conclui-se que a defesa do fornecedor não enfrenta diretamente o mérito da questão. Na verdade, levanta-se conjecturas com o único propósito de desvirtuar o caráter ilícito do fato.

Não é pelo fato de ter comercializado pouco combustível, segundo a defesa, que deve ser acatada a argumentação de que não houve lesão a direito do consumidor. Entendemos também que não é possível comprovar, pelos documentos apresentados, que o fornecedor vendeu combustível de forma irregular somente na data da autuação.

Vê-se que o reclamado juntou apenas a movimentação da comercialização de combustível ocorrida no dia 11/03/2013. No mínimo, se quisesse se eximir de sua responsabilidade, deveria ter apresentado pelo menos um histórico referente a um

período razoável de tempo de comercialização, de preferência imediatamente anterior a data da autuação citada.

Com isso provaria que vinha adotando as medidas pertinentes com vistas a prevenir qualquer lesão aos consumidores.

Com efeito, incorre o fornecedor na prática abusiva prevista no art.39, V do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços,
dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente
excessiva;

Da leitura do texto acima transcrito, ao fornecedor é vedado vale-se de sua superioridade econômica para causar prejuízos aos consumidores, rompendo, em consequência disso, com o equilíbrio contratual.

Veja que no caso em apreço, o POSTO NACIONAL, valendo da prerrogativa de comerciante de combustível e sem a ciência dos consumidores-cliente, não depositava no tanque de combustível dos veículos que lá abasteciam a quantidade exata adquirida.

Assim, além de lesar o consumidor, capitulava-se o enriquecimento sem causa do fornecedor demandado.

E é por isso que chegamos à conclusão de que o fornecedor sabotou o art.19 c/c 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o que nos deixa ainda mais convicto da necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão causada à coletividade de pessoas que lá abasteciam.

É o nos parece. Passo à apreciação superior.

Teresina, 02 de Dezembro de 2013.

FLORENTINO MANUEL LIMA CAMPELO JÚNIOR
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2013

RECLAMADO: POSTO NACIONAL

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 19 c/c 39, V, ambos do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **POSTO NACIONAL**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão do dano ter sido em caráter coletivo.

Considerando a existência de circunstância atenuante contida no art. 25, II, do Decreto 2181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em $\frac{1}{2}$ (um meio) em relação a tal agravante, fixada a citada redução em **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante contida no art. 26, VI, do Decreto 2181/97, consistente em ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo, aumento, pois, o *quantum* em 1/2 em relação a citada agravante, fixando o citado aumento em **R\$5.000 (cinco mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 02 de Dezembro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI